

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 044/2016, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

“Altera a redação do artigo 4º, §1º do art. 6º, art. 7º, §§ 1º e 2º do art. 17, incisos III e IV do art. 21 e art. 22, da Lei nº 283/1986, de 06 de novembro de 1986”.

Art. 1º Altera a redação do artigo 4º, §1º do art. 6º, art. 7º, § 1º do art. 17, incisos III e IV do art. 21 e art. 22, da Lei nº 283/1986, de 06 de novembro de 1986 – parte integrante do Plano Diretor Municipal,

Art. 4º A área urbana da sede do município de Ilópolis fica determinada conforme Prancha (ANEXO 2), integrante desta Lei.

~~*Art. 4º A área urbana da sede do município de Ilópolis fica determinada conforme Prancha nº 09, integrante desta Lei.*~~

Art. 6º

§ 1º - A delimitação das zonas que constituem a área urbana de acordo com esta Lei e Anexo 2, integrante da presente Lei.

Art. 6º

~~*§ 1º A delimitação das diversas zonas que constituem a área urbana de acordo com esta Lei e Pranchas números 09 e 10, na escala de 1:2000, que a acompanham.*~~

Art. 7º - A área urbana do município de Ilópolis fica dividida nas seguintes zonas, conforme Anexo 2, integrante desta Lei.

ZONA COMERCIAL (ZC) - *É a zona que deverá manter como uso incentivado, o de comércio varejista e de serviços.*

ZONA RESIDENCIAL (ZR) - *É a zona que deverá manter como uso incentivado o residencial.*

~~*Art. 7º A área urbana do município de Ilópolis, fica dividida nas seguintes zonas, conforme prancha nº 10 integrante desta Lei.*~~

~~*ZONA COMERCIAL (ZC) — É a zona que deverá manter como uso incentivado, o de comércio varejista e de serviços.*~~

~~*ZONA RESIDENCIAL (ZR) — É a zona que deverá manter como uso incentivado o residencial.*~~

~~*ZONA DE PROTEÇÃO (ZP) — É a zona que deverá manter como uso incentivado, o residencial; com restrições de ocupação de faixas não edificáveis de 15 (quinze) metros de largura, de cada lado, ao longo dos cursos d’água existentes na área urbana, e de uma faixa de proteção de 500 (quinhentos) metros conforme prancha nº 10.*~~

Art. 17. Os afastamentos mínimos e alturas máximas que devem ter as edificações com relação às divisas do lote são os estabelecidos no Anexo 1, parte integrante desta lei.

§ 1º - Será exigido afastamento frontal na zona residencial de 4,0m (quatro metros). Na zona comercial (ZC) o afastamento frontal exigido será de 4,0m (quatro metros), para o uso admissível.

§ 2º - Será exigido afastamento lateral de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), no uso admissível das zonas comercial e residencial.

~~Art. 17. Os afastamentos mínimos e alturas máximas que devem ter as edificações com relação às divisas do lote são os estabelecidos no quadro:~~

ZONEAMEN TØ	USO INCENTIVADO		USO ADMISSÍVEL		
	AFAST. FRONT.	AFAS T. LAT.	AFAS T. FRON T.	AFAST. LAT.	ALTUR AS
ZC	ALINHAMEN TØ	-	4,0	1,50- GAB, COZ, DESP, BAN HOS, 3,00-ESTAR, DORM. JANTAR	T+3
ZR	4,0	1,5	4,0	2,0	T+1
ZP	8,0	1,5	8,0	3,0	T+1

~~§ 1º - Será exigido afastamento frontal na zona residencial de 04 (quatro) metros. Na zona comercial o afastamento frontal exigido será de 04 (quatro) metros, apenas no uso permissível. Na zona de proteção o afastamento frontal exigido será de 08 (oito) metros.~~

~~§ 2º - Nos terrenos localizados ao longo de rodovias as edificações deverão manter um afastamento frontal de 15 (quinze) metros.~~

Art. 21. De acordo com o Anexo 02, integrantes desta Lei, as vias urbanas classificam-se em:

I - VIA PRINCIPAL (VP) destinada à circulação geral incluídas as avenidas.

II - VIA SECUNDÁRIA (VS) destinada à circulação local e a canalização do tráfego para as vias principais.

III - VIA LATERAL (VLT) destinada à circulação local, paralelas as rodovias estaduais que existirem no perímetro urbano do município.

IV - VIA LOCAL (VLO) destinada ao simples acesso aos lotes.

~~Art. 21. De acordo com a Prancha nº 11, integrante desta Lei, as vias urbanas classificam-se em:~~

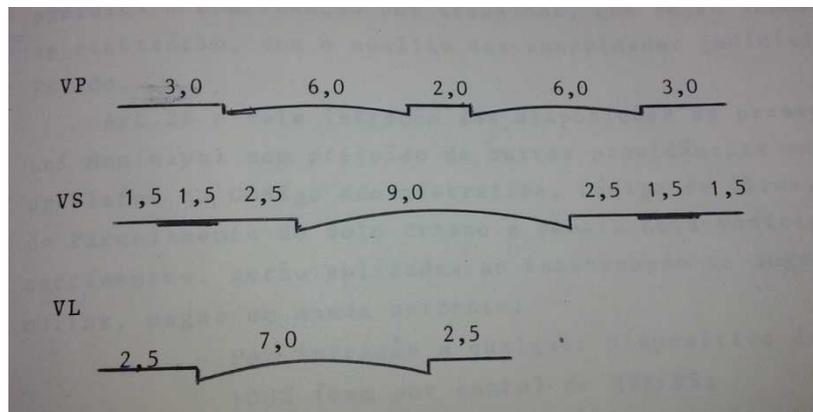
~~I—VIA PRINCIPAL (VP) destinada a circulação geral incluídas as avenidas.~~

~~II—VIA SECUNDÁRIA (VS) destinada a circulação local e a canalização do tráfego para as vias principais.~~

~~III—VIA LOCAL (VL) destinada ao simples acesso aos lotes.~~

Art. 22. A divisão das vias em faixas de rolamento e passeio, bem como suas especificações técnicas, deverão obedecer aos seguintes critérios mínimos estabelecidos conforme Anexo 02, parte integrante desta Lei.

~~Art. 22.~~ A divisão das vias em faixas de rolamento e passeio, bem como suas especificações técnicas, deverão obedecer aos seguintes critérios mínimos:



Art. 2º Os demais artigos permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ILÓPOLIS, RS, 28 DE JUNHO DE 2016.

OLMIR ROSSI
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

SOMAIA M. MONTAGNER DE SOUZA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 043/2016.

**Senhor Presidente,
Prezados (as) Vereadores (as),**

Diante da premente necessidade de adequação do Plano Diretor Municipal às atuais necessidades econômicas fundadas na construção civil e demais atividades, se faz necessária a atualização e adequação da vigente Lei que é parte integrante do Plano Diretor deste Município.

Importante destacar que as alterações visam uma melhor inserção, tanto de novas construções no Município, quanto à promoção de atividades financeiro-econômicas em áreas delimitadas para tal.

Assim sendo, certos da compreensão dos Nobres Edis acerca do tema, a Administração se coloca à disposição, através da Secretaria de Planejamento/Setor de Engenharia, para melhor explanar acerca das alterações sugeridas.

Atenciosamente,

**OLMIR ROSSI
PREFEITO MUNICIPAL**